



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete

Nota Técnica nº. 02 /2012

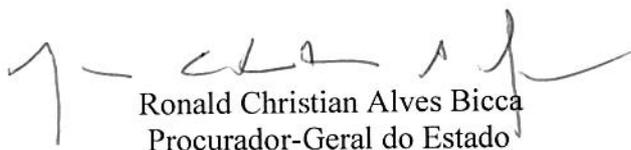
Na forma do art. 5º, XIII, da Lei Complementar nº 58/2006, incumbe ao Procurador-Geral do Estado firmar, como representante legal do Estado, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza.

Nos processos em que houver o exercício dessa atribuição, os ajustes respectivos somente terão validade após sua assinatura pelo Procurador-Geral do Estado, não bastando a assinatura pelo titular da Pasta de origem. A mesma situação se repete nos aditivos contratuais – o Estado de Goiás só assume obrigações após a assinatura do Procurador-Geral do Estado.

Considerando que alterações contratuais, para que sejam reputadas válidas, devem ser efetivadas dentro do período de vigência do contrato a ser alterado,¹ conclui-se que aditivos contratuais somente podem ser tidos por regulares quando assinados pelo Procurador-Geral do Estado dentro do período de vigência do contrato objeto de aditivação.²

Nesse sentido, e na esteira da orientação dominante,³ fica estabelecida a inviabilidade de convalidação de aditivos extemporâneos, salvo hipóteses excepcionais justificadas no caso concreto,⁴ e à luz dos requisitos trazidos pelo artigo 55 da Lei estadual nº 13.800/01.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 13 de fevereiro de 2012.


Ronald Christian Alves Bicca
Procurador-Geral do Estado

¹ “(...) há impropriedade (...) quando se deseja a prorrogação tendo-se exaurido o prazo. (...) Com efeito, não se prorroga o que está expirado, acabado, sem vigor (GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº. 14, junho/agosto, 2002).

² Fica superado, pois, o entendimento esposado no Despacho AG nº 7898/2010. Ressalte-se que a orientação ora firmada também se aplica aos negócios públicos de natureza não contratual.

³ TCU, Acórdãos nº 1302/2004, 211/2008 e 1335/2009, todos do Plenário; Orientação Normativa AGU nº 03/2009; Decisão nº 3550/1994 e súmula 02/1988 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Na esfera estadual, vale referir que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Goiás já decidiu no sentido de que os órgãos da administração se abstenham de “promover a aquisição de bens e serviços sem a devida cobertura contratual, bem como de celebrar contratos e termos aditivos com cláusula de vigência retroativa” (Processos nº 17727715/1999 e 20059850/2001, ambos com julgamento em 2010).

⁴ Conforme decidiu o Plenário do TCU no Acórdão nº 3131/2010, referida convalidação somente é admissível se a prática não for generalizada e houver a devida justificativa, bem como ausência de lesão ao interesse público. A mesma linha de raciocínio é refletida no Acórdão nº 1808/2008, também do Plenário do TCU.